

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS, CNPJ n. 17.220.252/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. RAPAHEL ROCHA LAFETÁ;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.447.962/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. Wilson Geraldo Sales Da Silva;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE MANHUAÇU, CNPJ n. 66.233.222/0001-62, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. Wilson Geraldo Sales Da Silva;

SINDICATO TRABAL IND CONST E MOBILIARIO TEOFILO OTONI, CNPJ n. 25.114.596/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. Wilson Geraldo Sales Da Silva;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE PARA DE MINAS E IGARATINGA, CNPJ n. 20.917.142/0001-25, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr. Wilson Geraldo Sales Da Silva;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de novembro de 2024 a 31 de outubro de 2025** e a data-base da categoria em **01º de novembro**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores na indústria da construção civil**, com abrangência territorial em Abaeté, Água Boa, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Aiuruoca, Aguanil, Alagoa, Alfredo Vasconcelos, Almenara, Alpercata, Alterosa, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Angelândia, Antônio Prado de Minas, Araçaí, Araçuaí, Araújos, Arceburgo, Aricanduva, Arinos, Astolfo Dutra, Ataléia, Baldim, Bambuí, Bandeira, Barão de Monte Alto, Bela vista de Minas, Berilo, Bertópolis, Biquinhas, Bocaina de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Jesus do Galho, Bonfinópolis de Minas, Brasilândia de Minas, Bugre, Buritis, Cabeceira Grande, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Pajeú, Caeté, Caiana, Camacho, Campanário,



Cana Verde, Candeias, Cantagalo, Caparaó, Capelinha, Capetinga, Capitão Andrade, Capitólio, Caputira, Caraií, Carangola, Caratinga, Carbonita, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmo o Rio Claro, Carrancas, Carvalhos, Catuji, Central de Minas, Chalé, Chapada do Norte, Claraval, Cláudio, Coluna, Comercinho, Conceição da Aparecida, Conceição da Barra de Minas, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Congonhas do Norte, Conselheiro Pena, Cordisburgo, Corinto, Coroaci, Coronel Murta, Córrego Danta, Córrego Fundo, Córrego Novo, Crisólita, Cristais, Cruzília, Cuparaque, Curral de Dentro, Curvelo, Delta, Dionísio, Divino, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divisa Alegre, Divisópolis, Dom Bosco, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dolores do Indaiá, Doloresópolis, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela do Indaiá, Faria Lemos, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Fervedouro, Florestal, Formoso, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocência Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Goianá, Gonzaga, Guapé, Guaranésia, Guidoal, Iapu, Ibituruna, Igaratinga, Iguatama, Ilícinea, Imbé de Minas, Ingaí, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipanema, Itabirinha, Itaipé, Itamarandiba, Itambacuri, Itamogi, Itanhomi, Itaobim, Itapeçerica, Itinga, Itueta, Itumirim, Jaboticatubas, Jacinto, Jacuí, Jaguarauçu, Jampruca, Japaraíba, Jenipapo de Minas, Jequitibá, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Ladainha, Lagoa da Prata, Lajinha, Laranjal, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Luisburgo, Luz, Machacalis, Malacacheta, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Maravilhas, Marilac, Marliéria, Martinho Campos, Martins Soares, Mata Verde, Materlândia, Mathias Lobato, Medina, Mendes Pimentel, Minas Novas, Minduri, Miradouro, Moema, Monjolos, Monte Formoso, Monte Santo de Minas, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Mutum, Nacip Raydan, Natalândia, Nazareno, Nova Belém, Nova Era, Nova Mógica, Nova Resende, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Onça de Pitangui, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Paineiras, Pains, Palma, Palmópolis, Papagaios, Para de Minas, Paraopeba, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Indaiá, Pedra Dourada, Pequi, Perdígão, Pescador, Piedade de Caratinga, Piedade do Rio Grande, Pimenta, Pingo-d'Água, Pintópolis, Piraúba, Piumhi, Pocrane, Pompéu, Ponto dos Volantes Poté, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Quartel Geral, Recreio, Reduto, Resplendor, Riachinho, Rio Acima, Rio do Prado, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Rochedo de Minas, Rubim, Sabinópolis, Salto da Divisa, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Cruz de Salinas, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Margarida, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana de Pirapama, Santana do Jacaré, Santana do Manhuaçu, Santana do Riacho, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Domingos das Dolores, São Félix de Minas, São Francisco de Paula, São Francisco do Glória, São Geraldo da Piedade, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Preto, São João do Manhuaçu, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João Evangelista, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Divino, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Pedro da União, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Geraldo do Baixo, São Thomé das Letras, São Tiago, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sardoá, Senador Amaral, Senador Modestino Gonçalves, Senhora dos Remédios, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra dos Aimorés, Serranos, Setubinha, Simonésia, Sobralia, Taparuba, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tocos do Moji, Tumiritinga, Turmalina, Ubaporanga, Umburatiba, Uruana de Minas, Urucuaia, Vargem Alegre, Vermelho Novo, Veredinha, Vieiras, Virgem da Lapa, Virgíópolis, Virgolândia.



Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes resolvem fixar, para os trabalhadores da categoria, piso salarial para vigorar no período entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de outubro de 2025, no valor de **R\$1.526,80 (mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) por mês.**

Parágrafo único - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora do piso acima fixado, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2023, pela aplicação dos índices abaixo descritos:

a) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2023, até o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 4,60% (quatro virgula sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025;

b) Para os empregados que percebam salários, praticados em 1º de novembro de 2023, em valores superiores a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), concede-se um aumento no valor fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2025, podendo os empregadores, por meio de negociação livre e direta com seus empregados nesta situação, aplicar valores maiores que o ora avençado.

§ 1º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de 2023, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

§ 2º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2022, decorrentes da legislação.

CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Os empregados admitidos após **1º de novembro de 2023** terão o salário-base nominal reajustado, a partir de **1º de janeiro de 2025**, com o mesmo percentual de correção aplicado



aos admitidos anteriormente, desde que o valor não ultrapasse o menor salário da função.

§ 1º - Nas funções nas quais não houver paradigma ou nas empresas que iniciaram suas atividades após **1º de novembro de 2023**, poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela, aplicável para os salários, praticados quando da admissão, até o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais):

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO	COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL	Percentual %
01/11 A 15/11/23	1,0460	4,60
16/11 A 15/12/23	1,0421	4,21
16/12 A 15/01/24	1,0382	3,82
16/01 A 15/02/24	1,0343	3,43
16/02 A 15/03/24	1,0304	3,04
16/03 A 15/04/24	1,0266	2,66
16/04 A 15/05/24	1,0227	2,27
16/05 A 15/06/24	1,0189	1,89
16/06 A 15/07/24	1,0151	1,51
16/07 A 15/08/24	1,0113	1,13
16/08 A 15/09/24	1,0075	0,75
16/09 A 15/10/24	1,0038	0,38

§ 2º - Para os empregados que percebam salários em valores superiores a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), o reajuste de que trata esta cláusula será apurado pela aplicação proporcional do valor previsto na alínea “b” do caput da cláusula terceira multiplicado pelo número de meses trabalhados entre **1º de novembro de 2023 e 31 de outubro de 2024**.

§ 3º - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos.

§ 4º - Para observância dos critérios de fracionamento e aplicação das tabelas de proporcionalidade, deverão ser observados os salários praticados quando da admissão do empregado.

§ 5º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deve ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO



O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico).

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA – SUBSTITUIÇÃO

Serão concedidas, em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS - FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS E OUTROS

Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados.

CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS

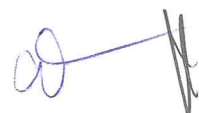
Os adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duodecimal, para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o



salário/hora.

§ 1º - Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 7h20min diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal.

§ 2º - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta Convenção, poderão efetuar acordo diretamente com a Federação dos Trabalhadores signatária do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso.

§ 3º - As variações de horário no registro de ponto, não excedentes a dez minutos, observado o limite de vinte minutos diários, não serão descontados nem computadas como jornada extraordinária, prevalecendo o acordado sobre o que dispõe o art. 58, §2º da CLT.

§ 4º - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares limitadas a duas horas diárias, e, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, tais como concretagem e escoramento, independentemente de comunicação à autoridade competente, conforme dispõe o art. 59 cc art. 61, §1º da CLT.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO DE FÉRIAS

Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma:

A) Para os que percebem até **R\$1.667,46 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual;

B) Para os que percebem acima de **R\$1.667,46 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a **R\$1.667,46 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**.

§ 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias, completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 3 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas.

§ 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata essa cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após seu efetivo gozo, na primeira folha de pagamento subsequente. E serão estendidas, nas mesmas bases e



condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto final rescisório, no qual o abono de férias não será devido.

§ 3º - O abono de férias de que trata esta cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade ou qualquer outro título.

§ 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário não importará na redução do presente abono de que trata esta cláusula.

§ 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão esses salários convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído.

§ 6º - A faixa salarial referida nas letras A e B do *caput* desta cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que, porventura, vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente.

§ 7º - O abono de férias de que trata o *caput* desta cláusula não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT.

§ 8º - No caso de parcelamento de férias, previsto no §1º do artigo 134 da CLT, o pagamento do abono previsto no presente artigo ocorrerá de uma só vez, quando do gozo do último período ou quando do pagamento de eventuais verbas rescisórias, se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ABONO INDENIZATÓRIO

As empresas pagarão aos trabalhadores abono indenizatório no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), até o dia 17 de fevereiro de 2025.

§Parágrafo único - O valor do abono indenizatório de que trata a presente cláusula tem caráter indenizatório e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito, nos termos do §2 do art. 457 da CLT.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Os empregadores poderão negociar de forma livre, sem qualquer coação, Programa de Participação dos Empregados nos Lucros e/ou Resultados, com o Sindicato dos Trabalhadores, através da assistência do Sindicato Patronal

Parágrafo único. As condições se restringirão apenas à implantação do Programa de Participação nos Lucros e/ou Resultados e da presente cláusula, não podendo abranger



outros temas pertinentes às negociações coletivas.

Parágrafo segundo. Os empregadores que optarem pela negociação direta com o Sindicato Profissional, dispensando a assistência do Sindicato Patronal, deverão comunicar, mediante carta ou meio eletrônico (diretoria@sinduscon-mg.org.br), a Entidade patronal.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão, aos empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês com, pelo menos, 15 (quinze) quilos, em 6 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. **Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica.**

§ 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, compreendendo obras civis, reformas e manutenção em geral, auferindo salário igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho, devidamente comprovadas por documento hábil. O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano.

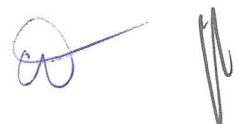
§ 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica *in natura* no local de trabalho (obra), fornecer um vale-cesta ou cartão eletrônico que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta Cláusula.

§ 3º - As empresas que fornecem refeições aos seus empregados, nos canteiros de obra, não estão obrigadas a conceder a cesta básica.

§ 4º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ou o correspondente vale-cesta e/ou cartão eletrônico ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu esse direito.

§ 5º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica, na hipótese de *in natura*, a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO. Ainda, poderão conter um selo de controle, que busca garantir a entrega da cesta básica ao trabalhador. O referido selo poderá ser solicitado no endereço eletrônico: www.cestaja.com.br, sem custo adicional para os empregadores, devendo ser suportado pelo fornecedor.

§ 6º Sem prejuízo para os empregadores na decisão da escolha da empresa que fornecerá a cesta básica e natalina, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas previstas nesta cláusula, o SINDUSCON-MG e FETIOM-MG recomendam o “cestaja” (www.cestaja.com.br), para aquisição das cestas descritas nesta cláusula.



§ 7º - Para os efeitos da presente cláusula, equipara-se ao canteiro de obras, consistente nas atividades usuais da construção civil, os ambientes em que são executadas as montagens de estruturas ou de edificações pré-fabricadas, o que não incluem os locais de fabricação de tais estruturas, nem os escritórios administrativos das empresas.

§ 8º - Os empregadores poderão, a seu critério, fornecer vales alimentação com valores diferenciados, conforme o cargo ou a função exercida, aos empregados que não trabalhem nos canteiros de obra, ou para aqueles que, trabalhando nos canteiros, não se inserem nos requisitos previstos na presente cláusula.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas deverão emitir o requerimento do vale-transporte em duas vias, sendo entregue a 2ª via para o empregado requerente.

§1º - Quando o empregado dispensar o vale-transporte, deverá fazê-lo, obrigatoriamente, por escrito.

§2º - Os empregadores, em comum acordo com os empregados que queiram, poderão fornecer o valor equivalente ao vale transporte por meio de cartão eletrônico que possa ser utilizado em pagamento de combustível, ou por depósito em conta bancária, que ocorrerá juntamente com os salários, observadas as mesmas formalidades, critérios e descontos utilizados para as apuração dos valores do vale transporte fornecidos em papel ou em cartões eletrônicos para uso no transporte coletivo.

§3º - O fornecimento do benefício para pagamento de combustível nos termos do parágrafo anterior não lhe confere natureza salarial, seja por meio de cartão eletrônico que possa ser utilizado em pagamento de combustível, ou por depósito em conta bancária, devendo o tratamento ser o mesmo que o concedido por meio de vales em papel ou de cartões eletrônicos para uso no transporte coletivo.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas ficam obrigadas ao pagamento do funeral do empregado que vier a falecer em razão de acidente do trabalho, limitado este ônus ao valor equivalente a **R\$ 1.115,40 (mil cento e quinze reais e quarenta centavos)**. Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades



Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - READMISSÃO DE EMPREGADOS

No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Todo empregado demitido sob acusação de falta grave deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

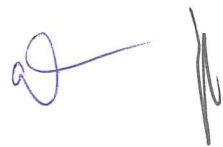
A título elucidativo, convencionam que:

- a) aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, de que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio;
- b) aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado de que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar nesse lapso temporal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, para cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização



CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATOS DE EMPREITADA

Os contratos de empreitada e subempreitada de mão de obra devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, os contratantes deverão fazer a retenção de um percentual mínimo sobre a fatura de pagamento dos subempreiteiros, nos termos da legislação que trata da matéria, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte desses, exigindo-lhes, a cada mês, prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada na subempreitada.

§ 1º - Nos contratos de subempreitada, responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

§ 2º - Ao empreiteiro principal fica ressalvada, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Sinduscon-MG e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/99.

§ **Único**: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ALFABETIZAÇÃO

A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomenda-se às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus



operários, em parceria com os sindicatos convenientes.

Parágrafo Único - Recomenda-se às empresas e empregadores o fornecimento ao empregado com filho(s) em idade escolar, regularmente matriculados em curso de educação básica, "kit escolar", podendo ser um subsídio a ser definido pelas empresas e empregadores para aquisição de material didático-escolar ou a entrega do material ou disponibilização de crédito em estabelecimentos comerciais. O valor será fixo, independentemente do número de filhos, a não ser que a empresa opte pela disponibilização de valor superior, a seu critério. O valor não terá natureza salarial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, informarão os cursos concluídos pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98.

§ Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no *caput* serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas o financiamento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento.

§ 1º - Recomenda-se às empresas fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função.

§ 2º - As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas, deverão estruturar seus serviços ou pelo menos designar os que habitualmente cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo



menos, trinta minutos.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE

Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave, término do contrato a prazo e término da obra.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO

Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho, será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 7 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré-aposentadoria, devidamente comprovada, no prazo de até 12 (doze) meses antecedentes a data prevista para a aposentadoria.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são consideradas como extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais



previstos nesta convenção, nem qualquer outro acréscimo.

§ 2º - Fica estabelecido que, não obstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho nesse dia, em caso de necessidade de serviço.

§ 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou nas semanas subsequentes, dentro do mesmo mês. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes, também dentro do mesmo mês, ou pagá-las como se extraordinárias fossem.

§ 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com seus respectivos trabalhadores, a prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando os dias, para compensar dias-ponte de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de carnaval, semana santa, natal, ano-novo etc. Nesse caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista.

§ 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, nesse caso, ser firmado acordo individual e escrito com seus respectivos trabalhadores.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL

Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho, em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas serão remuneradas como extraordinárias.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE

Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente, ao empregador, a sua condição de estudante.

Parágrafo Único - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que:



- a) seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino;
- b) o horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado;
- c) o empregado avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;
- d) o empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONCESSÃO E INICIO DO GOZO DE FÉRIAS

As empresas comunicarão aos empregados a data do início do gozo das férias com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá ocorrer no período de dois dias que antecede feriado ou o dia de repouso semanal remunerado, também não podendo coincidir com sábado, domingo ou dia já compensado.

§ 2º - O empregado terá direito, em hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente com o mesmo.

§ 3º - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas ficará sujeito a reembolsar ao empregado as despesas por ele realizadas, devidamente comprovadas, observado como limite máximo o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciariam as férias.

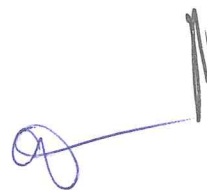
Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RECEBIMENTO DO PIS

A empresa que assim o preferir poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho



CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

As empresas obrigam-se a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitarem acidentes do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ANDAIME DE MADEIRA

Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Os empregadores são obrigados a fornecer, gratuitamente e contra recibo, os Equipamentos de Proteção Individual e aplicáveis a atividade do empregado, na quantidade, forma e periodicidade prevista na legislação, além dos treinamentos de segurança do trabalho pertinentes.

§ 1º - A não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual, uma vez fornecidos de forma correta e tempestiva pelo empregador, enseja a possibilidade de aplicação das penalidades previstas na legislação trabalhista.

§ 2º - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPIs em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, quando for exigido o uso.

Aceitação de Atestados Médicos



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem, excluídos os particulares.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - REMOÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO

As empresas são responsáveis pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS E TELEFONES CELULARES

O empregador não poderá retirar ou reter aparelhos eletrônicos e telefones celulares de uso pessoal do trabalhador no local de trabalho, que não prejudiquem a segurança dele ou de terceiros.

§ único - Como forma de evitar riscos de acidentes do trabalho, durante a execução de tarefas no canteiro de obras e no horário de trabalho não deverão ser utilizados telefones celulares, bem como fones de ouvido de equipamentos eletrônicos musicais.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO

Mediante prévio entendimento com a administração empresária, poderá a entidade profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, no máximo, uma vez por mês, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização, vedada a divulgação de propaganda político partidária ou ofensiva a qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único – Recomenda-se que o horário da visita seja agendado para o início do



expediente da manhã (das 7h às 8h) ou no início da tarde (das 12h às 13h), objetivando não paralisar os trabalhos nos canteiros de obras.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COTA NEGOCIAL DOS TRABALHADORES

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária dos Trabalhadores, as empresas e os empregadores descontarão **mensalmente** de seus empregados que prestem serviço na base territorial do Sindicato Obreiro, **1% (um por cento)** sobre o piso salarial do servente fixado nesta Convenção Coletiva, assegurados repasses já realizados, e recolherão o produto da arrecadação à Federação dos Trabalhadores ou Sindicatos Profissionais signatários desta Convenção, em guias próprias fornecidas pelos favorecidos, das quais constará o número da conta e banco, até o 10º (décimo) dia útil após o desconto. FETICOM-MG – Caixa Econômica Federal, Ag. 0084, operação 003, conta corrente: 401.134-4.

§ 1º 1º Em virtude da data em que as partes efetivamente encerraram a negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que as parcelas referentes aos meses de novembro e dezembro poderão ser repassadas até o 5º dia útil de fevereiro de 2025, assegurados repasses já realizados.

§ 2º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado dos empregados, as empresas deverão ser notificadas para efetuar o repasse, e não o fazendo no prazo de 05 (cinco) dias, deverão efetuá-lo com acréscimo da correção monetária devida bem como da multa de 5% (cinco por cento) da parcela em atraso.

§ 3º - Efetivo Direito de Oposição – Considera-se efetivo direito de oposição a concessão de prazo de 10 (dez) dias para oposição, contados da assinatura da convenção ou do acordo coletivo, ou da cobrança da primeira contribuição, sempre à escolha do trabalhador. No caso da oposição observar como termo inicial a cobrança da primeira contribuição, o prazo será contado a partir da efetiva ciência da cobrança/desconto por parte do trabalhador, por meio do recebimento do contracheque no qual a cobrança esteja registrada. O direito poderá ser exercido, à escolha do trabalhador, pessoalmente, junto à entidade sindical que fornecerá comprovante ao trabalhador, ou mediante carta com aviso de recebimento, postada antes do término do prazo de oposição.

Parágrafo único. Os trabalhadores admitidos na vigência da presente convenção, terão prazo de 10 (dez) dias para efetivar, se assim entenderem, seu direito de oposição previsto no parágrafo terceiro dessa cláusula.

§ 4º - Após o desconto, as empresas enviarão ao Sindicato Profissional a relação dos descontados com a discriminação dos valores recolhidos.

§ 5º – Em caso de manifestação do trabalhador ou ação, administrativa ou judicial, determinando que o empregador deixe de efetuar a retenção e pagamento previsto na presente cláusula, este deverá comunicar o fato ao Sindicato Profissional imediatamente, para que tome as providências que entender cabíveis.



§ 6º - O Sindicato Profissional signatário se responsabiliza administrativa e judicialmente, nos termos da lei, pelo produto do desconto, cabendo às empresas apenas a função de meras intermediárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Após a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 09 de dezembro de 2024, o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON-MG realizará a cobrança da mencionada contribuição para todas as empresas, que tenham se beneficiado da negociação coletiva. O valor estipulado é de R\$1.502,00 (mil quinhentos e dois reais), nos termos aprovados em assembleia, vencível em 31 de maio de 2025.

§1º - Direito de Oposição – Considera-se efetivo direito de oposição a concessão de prazo de 10 (dez) dias uteis, contados da assinatura da convenção ou do acordo coletivo. O direito poderá ser exercido pela empresa, por sócio, administrador ou por procurador, junto à entidade sindical que fornecerá comprovante à empresa.

§2º - A contribuição assistencial prevista na presente cláusula concerne ao atendimento, presencial ou remoto, à empresa, ao empregador ou seu preposto e escritório de contabilidade, ou qualquer outra pessoa responsável pela elaboração da folha de pagamentos, indicada pela empresa pertencente a categoria econômica, para a orientação e interpretação de suas cláusulas em casos concretos.

§3º - As empresas e empregadores associados ao SINDUSCON-MG estão dispensados da obrigação de contribuir com a taxa assistencial patronal, contanto que cumpram todas as suas obrigações financeiras junto ao Sindicato.

§4º - Após o dia 31 de maio de 2025, os valores previstos nesta cláusula sofrerão atualização monetária com base na variação do INPC (IBGE), se positivo, ou outro índice que vier a substituí-lo em caso de extinção, pro rata tempore die, tomando-se como base para a apuração do período a data original de vencimento.

§ 5º - Se houver atraso no recolhimento do valor a ser descontado das empresas, as mesmas deverão ser notificadas para efetuar o repasse, e não o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, poderão ser levadas a protesto cartorial, devendo, ainda, efetuar-lo com acréscimo da correção monetária devida bem como da multa de 2% (dois por cento).

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas fornecerão à entidade sindical uma relação dos empregados existentes na data-base, dela constando o nome, profissão e remuneração de cada um deles, para fins de estudos estatísticos e projetos assistenciais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS



As empresas permitirão a fixação de quadros de aviso pelo Sindicato profissional em locais apropriados para tal, acessíveis aos empregados, para divulgação de matérias de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de interesse político-partidário ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA– CADASTRAMENTO SINDICAL

Com o objetivo de promover aprimoramento, coleta de dados e uma representação mais efetiva do setor, todas as empresas sediadas na base territorial mencionada na cláusula 2ª, bem como aquelas que prestam serviços nessa área, incluindo as empresas subcontratadas para executar atividades de montagem industrial, devem obrigatoriamente se cadastrar junto as Entidades Profissional e Patronal. Essa medida visa contribuir para a qualificação das ações, coleta de informações e fortalecimento da representatividade do setor.

§1º - As empresas sediadas na base territorial mencionada na cláusula 2ª, terão, após a assinatura da convenção coletiva do trabalho, o prazo de 30 dias para realizar o cadastramento junto aos sindicatos convenientes, sob pena de aplicação da multa convencional da cláusula 56ª.

§2º - As empresas com sede fora da base territorial mencionada na cláusula 2ª, mas que prestam serviços, terão, após a emissão de comunicado de início de obra pelo MTE, o prazo de 30 dias para realizar o cadastramento junto aos sindicatos convenientes, sob pena de aplicação da multa convencional da cláusula 56ª.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – ACORDOS COLETIVOS

As empresas poderão celebrar com o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE/MG** acordos coletivos de trabalho em separado, com participação e anuência do **SINDUSCON-MG**.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA

As partes convenientes reconhecem que a representatividade da categoria abrangida pelo presente instrumento dá-se no local onde o trabalho é executado, desvinculado do domicílio do empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO DO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Os sindicatos signatários instituem, por meio da presente, a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.



§1º - A Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil terá por objetivo a conciliação extrajudicial de conflitos e a assistência a empregados e empregadores alcançados pelo presente instrumento, acerca da quitação de verbas trabalhistas, conforme determinado na presente cláusula e em regulamento específico a ser elaborado pelas partes signatárias durante a vigência da presente Convenção Coletiva.

§2º - A comissão somente será instalada e terá as atribuições previstas após a assinatura do Regulamento a que se trata o parágrafo anterior.

§3º - A composição da Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil será definida pelo Regulamento, que considerará a paridade de representação com, no mínimo, dois assistentes, um indicado pelo sindicato profissional e outro pelo sindicato patronal.

§4º - Nos termos do Art. 507-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

§5º - O Regulamento fixará o valor a ser cobrado das partes que buscarem o termo de quitação ou outros serviços da Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil, para o custeio da sua estrutura.

§6º - O termo de quitação discriminará as seguintes obrigações de dar e fazer do período contratual relacionado ao último ano ou em periodicidade menor, se o contrato de trabalho for inferior ou mesmo quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme disciplinado em Regulamento.

§7º - A comissão poderá discutir questões sociais para subsidiar as respectivas assembleias gerais das entidades convenientes, em especial sobre o benefício da cesta básica.

Disposições Gerais

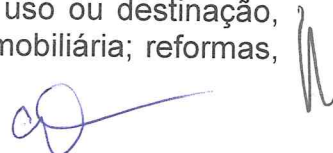
Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela Federação e Sindicatos profissionais e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade sindical patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL

As partes esclarecem que o presente instrumento abrange as atividades de construção de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas, de qualquer uso ou destinação, inclusive em condomínio e em empreitada total ou parcial; incorporação imobiliária; reformas,



manutenções correntes em edificações, parciais ou totais; complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes; montagem de edifícios e casas pré-moldadas ou pré-fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária; obras de acabamento; demolições; preparações de terreno para obra; fundações; impermeabilização e quaisquer atividades próprias de construção civil, realizadas pelo responsável pela obra ou por empresas terceirizadas.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário, elevada para 02 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

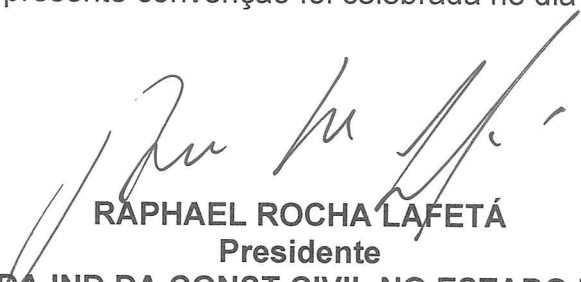
O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir divergências na aplicação desta Convenção.

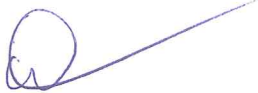
CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DATA DA CELEBRAÇÃO DA PRESENTE CCT

As partes declaram que a presente convenção foi celebrada no dia 20 de dezembro de 2024.


RAPHAEL ROCHA LAFETÁ
Presidente

SINDICATO DA IND DA CONST CIVIL NO ESTADO DE M GERAIS





WILSON GERALDO SALES DA SILVA

Presidente

**FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO
MOBILIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**



WILSON GERALDO SALES DA SILVA

Procurador

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO
MOBILIARIO DE MANHUACU**



WILSON GERALDO SALES DA SILVA

Procurador

SINDICATO TRABAL IND CONST E MOBILIARIO TEOFILLO OTONI



WILSON GERALDO SALES DA SILVA

Procurador

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO
MOBILIARIO DE UBERABA**

